

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1-20080111328558-003557/2008.

A Doutor(a) VALÉRIA MOTTA IGREJAS LOPES, Juíza de Direito DETERMINA ao senhor oficial de justiça que, nos autos da Ação: **COBRANCA**, processo nº.: **2008.01.1.132855-8** ajuizado por _____

Requerente: WILDO RAFAEL GOMES

Advogado: MIGUEL LUIS FORTES BOUERES, OAB: DF016791

Endereço Adv.: PRIMEIRO ANDAR, AO LADO DA SALA DE JUSTICA - ASA SUL - BRASILIA/DF - Fone: 33436922/84453982

Requerido: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS SA

Advogado: SEM INFORMACAO DE ADVOGADO, OAB: DF999999

Endereço Adv.: F/DF

CITE, para tomar(em) ciência da presente ação e, querendo, contestá-la, o(a)(s):
FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS SA, com endereço no SCN, QUADRA 01, EDIFICIO TRADE CENTER, 16o ANDAR - ASA NORTE - BRASILIA - DF

E **INTIME** da data designada para a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**: dia **26/01/2009** às **13h**

* Não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

* Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que implica em revelia, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, proferindo o Juiz, desde logo, a sentença.

* A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

O QUE CUMPRAR, sob as penas da lei, informando ao Senhor Oficial de Justiça que o mandado de Citação deverá ser juntado aos autos 10 (dez) dias antes da data designada para audiência.

Sede do Juízo

Décima Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília
5 Andar do Fórum Bloco B Sala 511-a, Asa Sul, Brasília/DF
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

Brasília/DF, 29 de outubro de 2008., 14:04.

Fernanda Almeida Campos
Diretora de Secretaria

Jaquelina
cel. 9984777

20080111328558

Remetido em ____/____/____

14:08 11/11/2008 002515 SEGURADOR LIDER DEPART 14º ANDAR



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF.**

WILDO RAFAEL GOMES, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG 1534776 e do CPF 387289151-00, residente e domiciliado na Quadra 08, casa 14, Parque Rio Branco, Valparaíso - GO, por intermédio dos Advogados do Núcleo de Prática Jurídica do UniDF - Unidade de Brasília/DF, vem perante Vossa Excelência, com fulcro na Constituição Federal, art. 5º, XXXV e no art. 3º, III, "b", da Lei 6.194/74, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA
COMPLEMENTO DO SEGURO – DPVAT**

em desfavor de **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS S.A**, inscrita no CNPJ nº 33.623.893.0001-80, localizada no SCN, Quadra 01, Edifício Trade Center, 16º andar, Asa Norte, CEP 70711-970, Brasília, DF, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos :

PREÂMBULO**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Autor requer, inicialmente, que lhes sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, conforme a lei 1.060/50 alterada pela lei 7.510/86, visto não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, consoante a Declaração de Hipossuficiência Econômica, anexas.

1 DOS FATOS

Em onze de outubro de 2006, o Autor dirigia um veículo Land Rover lotado de carga, de propriedade de seu patrão, Carlos Eduardo Mendes Rodrigues, em direção à cidade de Belo Horizonte - MG. O Sr. Wildo prestava serviço como pedreiro, mas concordou em conduzir o veículo conforme solicitado.

Quando passava pela região de Cristalina - GO, o veículo se desgovernou, o que provocou a perda da direção pelo motorista, resultando na sua incapacidade de impedir o capotamento do veículo por três vezes na pista onde trafegava.

O grave acidente ocorrido resultou na amputação do dedo quadráctilo quarto da mão esquerda, enquanto o dedo quadráctilo terceiro ficou torto. O Boletim de ocorrência referente ao acidente de trânsito foi registrado, conforme cópia em anexo, com o número 4088, DETRAN-GO

Essas seqüelas impossibilitaram completamente para a vítima, o exercício regular das suas atividades como pedreiro, de acordo com o Laudo de Exame de Corpo de Delito, autuado no dia quinze de dezembro de 2006.





Consta no respectivo Laudo, sexto quesito, a seguinte questão:

[...] **Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade inequívoca, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto, deformidade permanente?** (resposta especificada)

RESPOSTAS AOS QUESITOS

6º) **Sim.** Amputação 4º quirodáctilo esquerdo e fratura 3º quirodáctilo esquerdo. [...] Grifou-se.

Dessa forma, o Autor encaminhou-se ao Protocolo de Recepção de Documentos da Fenaseg, para formalizar o pedido de indenização por invalidez permanente, decorrente do seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

A Ré encaminhou em 04 de janeiro de 2008 informativo com o número do processo aberto para o pedido de indenização (2006/253796-01). Após o trâmite, o Autor foi informado que estaria disponível o valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais) a título de indenização, valor que não observou o disposto na Lei 6.194/74, art. 3º, III, “b”, vigente à época do acidente ocorrido, que nos casos de invalidez permanente o valor da indenização é de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Ou seja, sendo o salário mínimo vigente de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o valor a ser recebido pelo Requerente é de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Daí a presente ação na qual o Autor busca o complemento da indenização, no valor de R\$ 11.740,00 (onze mil setecentos e quarenta reais), que corrigido monetariamente até a presente data corresponde a R\$ 13.501, (treze mil quinhentos e um reais).

2 DO DIREITO

Da Legitimidade passiva da Ré

A FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS S.A, hoje denominada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., é responsável pelos procedimentos administrativos referentes aos pagamentos das indenizações de seguros obrigatórios e as suas são análise, processamento e autorização de pagamento dos seguros. Ou seja, por ser o órgão competente para pagamento dos valores referentes à indenização securitárias, é parte legítima para compor o pólo passivo da ação. Desse modo, o entendimento do Egrégio Tribunal:

I.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIFERENÇA. LEGITIMIDADE DA FENASEG. SALÁRIO MÍNIMO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A FENASEG é parte legítima para compor o pólo passivo da ação de cobrança em que se postula o pagamento da diferença do seguro obrigatório, por se tratar do órgão competente para representar judicialmente a seguradora e também por ter efetuado o pagamento a menor.

II - Ainda que o segurado dê recibo de quitação de valores relativos à indenização securitária, segundo orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer impedimento para que ele venha a juízo pleitear o a diferença que entende devida.

III - Em caso de invalidez permanente, o valor de cobertura do seguro obrigatório de veículo (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, inexistindo afronta à disposição constitucional ou infraconstitucional, pois, nesse caso, o salário mínimo é utilizado como parâmetro de fixação do montante devido, e não como critério de reajuste ou fator de indexação.

IV - As Resoluções do CNPS não podem prevalecer sobre texto legal, especialmente a Lei nº 6.194/74, posto que a norma regulamentadora não pode criar, extinguir ou modificar direitos assegurados na lei que a precede.

V - Embora o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 indique que, em caso de invalidez permanente, a indenização seja fixada segundo critérios de proporcionalidade, na esteira de precedentes desta Corte, descabe reduzir a verba arbitrada ao máximo, diante da função social do Seguro DPVAT, do reduzido valor legalmente previsto e das seqüelas limitativas impostas ao segurado (APC Nº 20040111215493, Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa, DJ 03/04/2007, pág. 157).

VI - O pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório é devido quinze dias após a entrega da documentação respectiva, sendo certo, contudo, que não se tendo conhecimento de quando isso ocorreu, a correção monetária deve incidir a partir do pagamento efetuado a menor pela seguradora.

VII - Apelo desprovido.

(20060111118964APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 19/12/2007, DJ 10/01/2008 p. 1139)

II.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM FENASEG. INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. LEIS NS. 6.205/73 e 6.423/77. ACIDENTE ALTERAÇÃO MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA LEI N. 11.482/2007. DEVIDA DIFERENÇA POSTULADA. ATUALIZAÇÃO MOETÁRIA NÃO IMPLICA PLUS. PRESERVAÇÃO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA JUROS. CITAÇÃO SENTENÇA MANTIDA.

1. Flagrante a legitimidade passiva ad causam da FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROES PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, haja vista sua condição de mandatária das sociedades e responsável pela autorização do pagamento do seguro obrigatório DPVAT,





CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

sobressaindo assim inequívoca a sua pertinência subjetiva para responder aos termos da demanda instaurada.

[...]

7. Conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença objurgada. Fica a recorrente responsável pelo pagamento de verba honorária ora arbitrada de forma equitativa em 10% do valor da condenação e custas processuais, ancorado no artigo 55 da Lei n. 9.90/95.

(20070110008877ACJ, Relator DONIZETI APARECIDO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/04/2008, DJ 07/08/2008 p. 83).

Fica claro que a Fenaseg é parte legítima para constar do pólo passivo da ação, porquanto é de sua responsabilidade, como Federação, a correspondência, o pagamento indenizatório junto aos segurados.

Do complemento da indenização

A redação do art. 3º, III, "b", da Lei 6.194/74 é clara ao dizer que a base de indenização nos casos em que resulta invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico é de 40 (quarenta) salários mínimos. O valor recebido pelo Requerente foi abaixo do patamar estipulado pela lei vigente à época, cabendo-lhe indenização referente ao seguro que não foi pago em sua integralidade.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

I.

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). ILEGALIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

Se o valor da indenização referente ao DPVAT não foi pago integralmente, consoante o art. 3º da Lei nº 6.194/74 - que prevê a indenização de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente -, a parcela referente a diferença é devida, não sendo aplicáveis as restrições contidas na Resolução nº 112 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Não é vedada a utilização do salário mínimo como parâmetro de fixação do montante da indenização, mas somente quando utilizado como fator de correção monetária.

(20070110842375APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 16/07/2008, DJ 28/07/2008 p. 31).

II.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de contradição na sentença afastada, vício inexistente. Diferentemente do alegado no recurso, o pedido formulado consiste no



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

pagamento integral do valor previsto para indenização por invalidez permanente, sendo irrelevante o fato de o autor não ter impugnado especificamente o grau de invalidez considerado pela seguradora.

2. O juiz sentenciante considerou a invalidez do autor de grau médio, tendo sido fixado o valor de vinte salários mínimos, logo o seguro não foi concedido no valor integral como impugnado no recurso.

3. Se constam dos autos as provas documentais necessárias à responsabilização da parte ré, ora recorrente, pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e à existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal a afastar a competência do Juizado Especial.

4. A quitação do pagamento recebido, mas a menor do que o devido, não impede a cobrança do remanescente em juízo. Não tendo o autor recebido o valor determinado em lei, permanece o seu direito de receber a diferença.

5. A lei federal nº 6.194/74 dispõe que o valor da indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de veículo é de até quarenta salários mínimos, não podendo o referido valor ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.

6. Subsiste o critério de fixação da indenização em salários mínimos previsto em lei, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante da indenização.

7. A sentença resta mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(20070810022746ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 24/06/2008, DJ 07/07/2008 p. 146)

A vinculação do salário mínimo como quantificador de indenização como é colocado no art. 3º, III, "a" e "b", da Lei 6.194/74, ou seja, não funciona como fator de correção monetária, mas sim como **valor base da indenização**. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. DPVAT. RECEBIMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que o salário mínimo, nestes casos, não funciona como fator de correção monetária, mas sim como valor base da indenização.

2. Comprovada a invalidez permanente do segurado obrigatório, a indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/1974, mostrando-se ilegal a redução daquele quantum por norma de caráter infralegal, quais sejam, as resoluções emanadas da Superintendência de Seguros Privados.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(20070110924386APC, Relator WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 06/08/2008, DJ 27/08/2008 p. 61)

O Supremo Tribunal Federal já esposou entendimento que esta base de indenização não fere a Carta Magna:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre.

2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora:

i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente;

ii) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios --- embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso --- e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias.

3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito.

(ADPF-MC 95 / DF - Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2006, DJ 11-05-2007 PP-00047)

Tempos atrás o Superior Tribunal de Justiça também seguiu o entendimento que a quantificação em salários mínimos não fere os preceitos constitucionais:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 367)





CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Assim, requer o Autor, o complemento da indenização decorrente de acidente automobilístico no valor corrigido monetariamente até a presente data de R\$ 13.501,00 (treze mil e quinhentos e um reais).

Do julgamento antecipado da lide

O caso do Requerente é unicamente de direito e não há mais provas a serem trazidas aos autos. O Código Civil, no art. 330, I, autoriza o Juiz a conhecer do pedido e proferir a sentença antecipadamente.

Assim, como se trata de matéria exclusivamente de direito, e não há mais provas a serem produzidas, requer o julgamento antecipado da lide.

3 DO PEDIDO

Posto isto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça nos termos da Lei 1.060/1950, por ser juridicamente pobre.
- b) que seja citada a Ré, no endereço constante da qualificação, para que, querendo, apresente defesa, sob pena de confissão e revelia;
- c) ao final, seja julgada procedente a ação, condenando a Ré ao complemento da indenização decorrente do acidente automobilístico que incapacitou permanentemente o Sr. **Wildo Rafael Gomes**, no valor de R\$ 13.501,00 (treze mil quinhentos e um reais), corrigido monetariamente até 10 de outubro de 2008;
- d) seja a Requerida, ainda, condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- e) e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seja dispensada a audiência de instrução, julgando-se antecipadamente a lide.

 Protesta-se e requer provar o alegado pelos meios documentais e periciais apresentados.

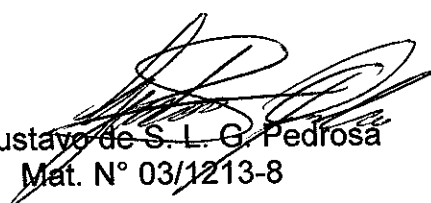


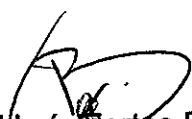
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.501,00 (treze mil e quinhentos e um reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2008.


Gustavo de S. L. G. Pedrosa
Mat. N° 03/1213-8


Miguel Luís Portes Bouéres
OAB/DF n° 16.791

Relação de documentos:

- 01 – Procurações *ad-judicia* do autor;
- 02 – Declarações de hipossuficiência econômica;
- 03 – Documentos pessoais – RG e CPF;
- 04 – Boletim de ocorrência;
- 05 – Solicitação de Laudo do IML;
- 06 – Laudo médico;
- 07 – Laudo do IML;
- 08 – Registro do Sinistro;
- 09 – Carta informando o devido andamento do processo;
- 10 – Carta informando a disponibilidade do valor de R\$ 4.860,00 a título de indenização;